

Portuguese Tax Firm of the Year - 2007
International Tax Review European Awards

GONÇALVES PEREIRA, CASTELO BRANCO

Newsletter
Societário

Português English

O Presidente da Mesa da Assembleia Geral nas Sociedades Anónimas

1. Introdução

A GPCB teve o privilégio de receber, como orador, na sua primeira conferência de 2008, o Prof. Doutor António Menezes Cordeiro, que partilhou com os presentes a sua larga experiência em matéria de Direito das Sociedades e, em particular, a experiência que tem recolhido das funções por si assumidas na qualidade de presidente da mesa da assembleia geral de várias sociedades anónimas.

O tema é seguramente adequado a esta altura do ano, considerando que, sendo accionista, já recebeu ou está em vias de receber a convocatória para a assembleia geral anual, ou, assumindo o cargo de presidente da mesa da assembleia geral, teve ou terá ainda a preocupação de organizar, convocar e conduzir a mencionada reunião. Não menos relevante será a situação em que, aproximando-se a eleição de órgãos sociais, haja necessidade de propor a pessoa adequada ao exercício dessas funções.

É, pois, nossa intenção sublinhar, sem no entanto ser demasiadamente exaustivos, algumas notas da referida conferência que, de um ponto de vista prático, possam contribuir para um melhor entendimento do comportamento expectável de um presidente da mesa da assembleia geral, devolvendo-lhe a visibilidade merecida e reconhecendo-lhe o esforço responsável pelo sucesso de muitas reuniões de accionistas.

Como é já de todos conhecido, a figura do presidente da mesa da assembleia geral, sobretudo no âmbito das sociedades emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado e das grandes sociedades anónimas, foi um dos temas que mereceu novos contornos com a alteração ao Código das Sociedades Comerciais ("CSC"), pela autonomização dada ao cargo e introdução do conceito de independência dos membros da mesa da assembleia geral (artigo 374.º-A do CSC), e que tem estado na ordem do dia, com algumas reuniões de assembleias gerais de maior mediatismo.

2. O Presidente da Mesa da Assembleia Geral

O exercício das funções de presidência da mesa da assembleia geral assume particular relevo nas sociedades emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado e nas grandes sociedades anónimas (i.e. as que, durante dois anos consecutivos, ultrapassem dois dos seguintes limites: 100.000.000,00 EUR de balanço total; 150.000.000,00 EUR de vendas líquidas totais e outros proveitos; 150 trabalhadores empregues em média durante o exercício).

Nas pequenas sociedades anónimas, é também aconselhável que sejam adoptadas, com as devidas adaptações, algumas regras que, embora não lhe sendo impostas, assegurarão a isenção e imparcialidade desejáveis do presidente da mesa da assembleia geral.

A tradição portuguesa autonomizou, desde cedo, a mesa da assembleia geral como órgão social, tendo chamado atenção para as vantagens que traria a independência dos seus membros e que estes apenas deveriam ser removidos do cargo com justa causa de destituição. Este entendimento viria a tornar-se explícito com a actual redacção do CSC para as sociedades emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado e as grandes sociedades anónimas, não sendo legal a destituição dos membros da mesa da assembleia geral com fundamento na alteração da maioria accionista.

A figura do presidente da mesa da assembleia geral, nas sociedades emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado e nas grandes sociedades anónimas, aproxima-se agora do órgão de fiscalização, na medida em que a sua escolha deverá recair sobre pessoa independente (e sem qualquer incompatibilidade sob pena de nulidade na respectiva designação), imparcial e que tenha capacidade de exercer funções autónomas, próprias e permanentes (que extravasam as fronteiras das reuniões de accionistas), correndo o risco de, não disporo dessas características, poder colocar em causa o seu desempenho e ser destituído com justa causa. Não esquecendo o que possam dispor os estatutos e embora a lei não o exija, outras características poderão pesar na escolha do presidente, como seja o caso da resistência física e intelectual, domínio da língua portuguesa (sobretudo nas sociedades com valores admitidos a negociação em mercado regulamentado) e conhecimentos mínimos do Direito das Sociedades (sem prejuízo, naturalmente,

de o presidente poder contratar consultores em matérias específicas que o auxiliem).

Dir-se-ia que o leque de escolhas e de possibilidades de aceitação do cargo, fica limitado em virtude das incompatibilidades que decorrem do princípio de imparcialidade e independência, determinando, por exemplo, que um professor de Direito deixe de poder emitir pareceres para a sociedade na qual é presidente da mesa da assembleia geral.

As imposições de independência justificam a previsão, pelo legislador, da obrigatoriedade de uma remuneração fixa, mensal ou anual, que seja independente dos resultados da sociedade, a ser fixada pela assembleia geral ou por uma comissão de vencimentos por esta nomeada.

A relevância do cargo é tal que uma reunião não poderá funcionar sem presidente da mesa da assembleia geral, pelo que na sua ausência, deverá ser designado um presidente ad hoc, relativamente ao qual deverão ser também verificadas as características de independência.

3. Convocação das reuniões da assembleia geral

As reuniões da assembleia geral são convocadas sempre que a lei assim determine e os estatutos o indiquem.

É de salientar, que o presidente da mesa também poderá, por iniciativa própria, convocar a Assembleia Geral. Relativamente aos requerimentos de convocação que lhe podem ser dirigidos, refira-se que o presidente da mesa da assembleia geral se encontra vinculado ao pedido de convocação que lhe seja dirigido pelo conselho de administração (com excepção para casos de convocatórias com matéria criminosa), já não se encontrando vinculado a aceitar o requerimento para convocação apresentado pelos accionistas (um ou mais accionistas que possuam acções correspondentes a, pelo menos, 5% do capital social), podendo inclusivamente recusá-lo sempre que se depare com falta de justificação da necessidade da reunião ou de imprecisão na definição dos pontos da ordem do dia. No caso de indeferimento do pedido de convocatória dos accionistas, resta-lhes requerer a convocação judicial da reunião da assembleia geral.

As assembleias gerais são, assim, e regra geral, convocadas e devidamente publicitadas pelo presidente da mesa da assembleia geral, o qual, na preparação da convocatória, deve obedecer às regras impostas pelo CSC, designadamente no respectivo artigo 377.º, chamando-se especial

atenção para as convocatórias das sociedades abertas e a determinadas matérias que exigem menções especiais na ordem do dia, como seja a alteração ao contrato de sociedade, a perda de metade do capital e a redução do capital.

Na preparação das convocatórias, o presidente da mesa usa de discricionariedade, embora seja expectável algum bom senso no sentido da opção por si tomada relativamente à escolha do dia (não se escolhendo, por exemplo, o dia de Domingo ou dias feriados, nada impedindo, porém, que se escolha uma data que coincida com habitual período de férias), hora de início da reunião e local (habitualmente na sede social ou dentro do território nacional, quando a sede não reúna condições para o efeito, excepto casos de impossibilidade relativa em que poderá ser em território estrangeiro) que devem reflectir os usos e tradições de cada sociedade.

A este propósito, surge a problemática, actualmente prevista no CSC, das assembleias virtuais (ciberassembleias, assembleias on-line e assembleias por teleconferência), que exigem do presidente da mesa da assembleia geral uma especial cautela ao ter de assegurar a autenticidade das declarações e a segurança das comunicações, devendo proceder-se ao registo do seu conteúdo e dos respectivos intervenientes.

Atente-se, também, a que no período que antecede a data para a reunião, o presidente da mesa deverá estar atento a quaisquer pedidos de inclusão de assuntos na ordem do dia (permitidos a um ou mais accionistas que possuam acções correspondentes a, pelo menos 5% do capital social) e de pedidos decorrentes do exercício do direito de informação preparatória da assembleia geral.

4. Exercício dos direitos do Presidente da Mesa da Assembleia Geral e condução dos trabalhos

O presidente da mesa da assembleia geral encontra-se investido de um poder próprio, autónomo e potestativo que deve ser por si exercido activamente, não havendo recurso para a assembleia geral das suas decisões (excepto no caso em que o presidente autorize a presença na assembleia de pessoas estranhas à sociedade e em que a assembleia pode revogar tal autorização).

Trata-se de um órgão autónomo, apenas destituível, conforme atrás já mencionado, quando invocada justa causa.

O presidente da mesa da assembleia geral que assina a convocatória é a pessoa que deve presidir à assembleia, apenas podendo ser afastado no caso em que sobrevenha uma circunstância que afecte a sua isenção e independência (ex. passe a ser titular de uma percentagem no capital da sociedade igual ou superior a 2%), caso em que deverá cessar imediatamente o seu cargo, por caducidade, adoptando-se as regras aplicáveis em caso de falta ou não comparência dos membros da mesa da assembleia geral.

Na condução dos trabalhos, o presidente da mesa da assembleia geral deverá pautar-se pelos princípios de imparcialidade, igual tratamento dos accionistas, proporcionalidade e pelo princípio da legalidade, bem como estar devidamente familiarizado com as regras estatutárias, do CSC e do Código dos Valores Mobiliários.

Assim, após verificação das presenças na Assembleia e quórum, mandando-se organizar a lista de presenças, é declarada aberta a sessão que deve seguir a ordem de trabalhos indicada na convocatória.

A ordem de trabalhos constante da convocatória não poderá, no caso de sociedades abertas, ser alterada no decurso da assembleia. Recorde-se que nada impede que um ou mais accionistas que possuam acções correspondentes a, pelo menos, 5% do capital social tenham, nos cinco dias que se seguem à publicação da convocatória, requerido a inclusão de assuntos na ordem do dia, os quais serão sempre comunicados aos demais accionistas com a antecedência de 5 ou 10 dias relativamente à assembleia, conforme a convocatória tenha sido enviada por carta registada ou publicada.

Não se entenderá, porém, como alteração à ordem de trabalhos prevista na convocatória, o caso de serem propostas redacções alternativas ao texto proposto na convocatória, quando se trate de alterações ao contrato de sociedade.

Refira-se, adicionalmente, que poderão ser aditados novos pontos à ordem de trabalhos, nos casos em que a lei o permita e sempre que se encontrem presentes ou representados todos os accionistas e estes deliberem unanimemente reunir em assembleia geral universal para deliberar sobre outros pontos adicionais.

Cabe, ainda, ao presidente da mesa, na orientação dos trabalhos, apurar quaisquer proibições de voto e conflitos de interesses, verificando as inibições

de votos que possam surgir relativamente a cada ponto da ordem de trabalhos, quer nos casos em que a lei expressamente proíba o accionista, ou seu representante, de votar em determinadas matérias ou, ainda, quando a deliberação incida sobre: (i) liberação de uma obrigação ou responsabilidade própria do accionista, quer nessa qualidade, quer na qualidade de membro de órgão de administração ou fiscalização; (ii) litígio sobre pretensão da sociedade contra o accionista ou deste contra aquela, quer antes, quer depois de recurso a tribunal; (iii) destituição por justa causa, do seu cargo de titular de órgão social; ou (iv) no caso, por exemplo, de qualquer relação estabelecida ou a estabelecer entre a sociedade e o accionista, estranha ao contrato de sociedade. Apontamos como exemplo de conflito de interesses que pode surgir nas pequenas sociedades anónimas, o caso em que se delibere sobre a dispensa de caução de um administrador que seja também accionista, devendo este abster-se de participar por ter interesse próprio em que seja dispensada a caução.

Deverá também proceder, o presidente, à limitação das intervenções dos accionistas, evitando intervenções despropositadas, excessivamente demoradas ou mesmo intervenções que tenham em vista discussões jurídicas ou mesmo políticas sobre determinados pontos da ordem de trabalhos.

Pretende-se do presidente uma postura essencialmente pragmática tendo em vista o interesse social, apenas devendo admitir as intervenções que possam ser benéficas à discussão das matérias objecto de convocação.

Não pode, no entanto, esquecer o presidente que a recusa injustificada de dar a palavra, no sentido de que impede o exercício do direito à informação, poderá conduzir à anulabilidade da deliberação, pelo que deverá dosear as intervenções estabelecendo critérios objectivos.

Concluída a reunião, deve o presidente encerrar a sessão e promover a redacção da respectiva acta que deverá ser assinada pelo presidente e secretário. Importa referir, embora não sendo habitual e praticamente inexequível em grandes assembleias gerais, que os accionistas podem sempre deliberar que a acta seja submetida à sua aprovação antes de ser assinada.

Após a reunião da assembleia geral poderão sempre existir pedidos dos accionistas no sentido de verem especificados o sentido do respectivo

voto, devendo o presidente da mesa da assembleia geral decidir sobre a sua permissão.

Coloca-se, muitas vezes, a questão relativa à suspensão da ordem de trabalhos, o que merece especial reflexão por parte do presidente de modo a evitar suspensões arbitrárias e que coloquem em causa o bom funcionamento da assembleia, devendo exigir-se uma justificação plausível sempre que a suspensão seja proposta por um accionista, podendo o presidente recusar tal pedido.

Será habitual, no entanto e sobretudo quando se trata de assembleias muito demoradas, que se verifiquem pequenas interrupções determinadas pelo próprio presidente.

No entanto, casos há em que será indispensável recorrer à suspensão da ordem de trabalhos, o que apenas poderá ocorrer na mesma sessão por duas vezes, devendo o recomeço dos trabalhos ser agendado para data que não diste mais de noventa dias.

5. Composição da assembleia geral

Compõem a assembleia geral todos os accionistas com direito de voto (ou seus representantes munidos de cartas mandadeiras), bem como os accionistas que se agrupem de modo que completem o número de acções exigido para poderem estar presentes na assembleia e fazer-se representar por um dos agrupados.

Conforme atrás referido, o presidente poderá admitir terceiros estranhos à sociedade que estejam presentes na mesma, embora a assembleia possa revogar essa autorização.

Lembramo-nos quanto a esta hipótese das assembleias com maior mediatismo que puseram em causa a presença de jornalistas, devendo o presidente da mesa da assembleia geral, nestes casos, determinar o que melhor servirá os interesses societários, sendo que deverá preservar-se a divulgação da assembleia, permitindo-se que os jornalistas estejam presentes antes de aberta a sessão, devendo ser mandados sair quando esta é formalmente aberta.

O exercício do direito de voto pode ser efectuado de forma pública ou reservada, existindo ainda a possibilidade de o voto ser efectuado por correspondência, caso o mesmo não seja proibido pelos estatutos.

6. Responsabilidade do Presidente da Mesa da Assembleia Geral

O presidente é responsável civil e criminalmente para com a sociedade e os accionistas pelo desempenho das suas funções, devendo aqui aplicar-se residualmente e por analogia, as regras que o legislador prevê nesta matéria para o órgão de fiscalização.

Para além do mencionado, chamamos a atenção para as regras previstas na parte final do CSC, que determinam responsabilidade, susceptível de ser imputada ao presidente da mesa, no âmbito de irregularidade na convocação de assembleia sociais (artigo 515.º), convocatória enganosa (artigo 520.º) e recusa ilícita de lavrar acta (artigo 521.º).

Em conclusão, reforçaríamos a ideia de que, actualmente e sobretudo nas sociedades emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado e nas grandes sociedades anónimas, foi conferida uma maior visibilidade e importância à figura do presidente da mesa da assembleia geral, sustentada pela isenção e independência que deverão caracterizar a sua conduta.

Breves de legislação

Portarias n.º 216-C/2008, 216-D/2008, 216-E/2006 e 216-F/2008, D.R. n.º 44, Série I, Suplemento de 03-03

Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional

Aprovam, respectivamente: (i) os modelos do aviso de pedido de licenciamento de operações urbanísticas, do aviso de apresentação de comunicação prévia de operações urbanísticas e do aviso de pedido de parecer prévio ou de autorização de operações urbanísticas promovidas pela Administração Pública; (ii) os modelos de alvarás de licenciamento de operações urbanísticas; (iii) os elementos que devem instruir os pedidos de emissão dos alvarás de licença ou autorização de utilização das diversas operações urbanísticas; e (iv) os modelos de aviso a fixar pelo titular de alvará de licenciamento de operações urbanísticas e pelo titular de operações urbanísticas objecto de comunicação prévia e a publicar pelas entidades promotoras de operação urbanísticas.

Decreto-Lei n.º 39/2008, D.R. n.º 51, Série I de 07-03

Ministério da Economia e da Inovação

Aprova o regime jurídico da instalação, exploração e funcionamento dos empreendimentos turísticos.

Procedendo à revogação dos diversos diplomas legais que actualmente regulam esta matéria, este decreto-lei procura reunir num só diploma as disposições comuns a todos os empreendimentos turísticos, de modo a tornar mais fácil o acesso às normas reguladoras da actividade. A entrada em vigor é no dia 6 de Abril.

Regulamento da CMVM n.º 1/2008, D.R. n.º 48, Série II de 07-03

Comissão do Mercado de Valores Mobiliários

Capital de Risco

Estabelece as regras aplicáveis as regras aplicáveis aos Fundos de Capital de Risco (FCR), Sociedades de Capital de Risco e Investidores em Capital de Risco, sobre: (i) a avaliação dos activos e passivos que integram o seu património; (ii) a prestação de informação; (iii) o processo de registo; (iv) as exigências de idoneidade dos membros dos órgãos sociais e dos titulares de participações qualificadas; e (v) o exercício da actividade dos FCR que investem maioritariamente em outros FCR.

Portaria n.º 232/2008, D.R. n.º 50, Série I de 11-03

Ministérios do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Determina quais os elementos que devem instruir os pedidos de informação prévia, de licenciamento e de autorização referentes a todos os tipos de operações urbanísticas, e revoga a Portaria n.º 1110/2001, de 19 de Setembro.

Portaria n.º 234/2008, D.R. n.º 51, Série I de 12-03

Ministério da Justiça

Altera o Regulamento do Registo Comercial, aprovado pela Portaria n.º 657-A/2006, de 29 de Janeiro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 1416-A/2006, de 19 de Dezembro

Na sequência das medidas de simplificação introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março, ao Código do Registo Comercial, tais como a eliminação da obrigatoriedade de celebração de escrituras públicas, a eliminação da obrigatoriedade de existência de livros de escrituração mercantil e a simplificação dos regimes de fusão, cisão e dissolução e liquidação de sociedades, esta portaria vem agora permitir a condensação da informação mais relevante das entidades sujeitas a registo na sua matrícula.

Na prática, a matrícula, que surge logo na primeira página das certidões de registo comercial, passará agora a conter toda a informação que mais frequentemente é necessário consultar pelos interessados, como sendo a identificação dos representantes da entidade e a duração dos seus mandatos ou a forma pela qual a mesma se vincula.

Decreto-Lei n.º 47/2008, D.R. n.º 52, Série I de 13-03

Ministério das Finanças e da Administração Pública

Procede à quinta alteração ao Decreto n.º 43 454, de 30 de Junho de 1960, que autoriza a emissão da série A de certificados de aforro e define parcialmente o seu regime de transmissão, à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 172-B/86, de 30 de Junho, que autoriza a emissão da série B de certificados de aforro, e à primeira alteração do Decreto-Lei n.º 122/2002, de 4 de Maio, que aprova o regime jurídico dos certificados de aforro.

Portaria n.º 243/2008, D.R. n.º 57, Série I de 20-03

Ministério da Justiça

Alarga a várias conservatórias a competência para a tramitação do regime especial de constituição de associações

A Lei n.º 40/2007, de 24 de Agosto, criou a "associação na hora", e veio permitir a constituição de uma associação num único momento, em atendimento presencial único, assim tornando esse acto mais rápido, simples e seguro, face ao método tradicional de constituição de associações.

Desde 31 de Outubro de 2007, que este serviço se encontra disponível, em regime experimental, em nove locais. Contudo, uma vez que a avaliação do período experimental tem sido bastante positiva,

passam a disponibilizar-se a "associação na hora" em 16 novas conservatórias do registo comercial, passando deste modo a mesma a estar acessível em todos os distritos de Portugal Continental.

Portaria n.º 245/2008, D.R. n.º 61, Série I de 2008-03-27

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e da Administração Pública e da Justiça

Altera a Portaria n.º 499/2007, de 30 de Abril, que estabelece as normas relativas ao envio da informação empresarial simplificada (IES) por transmissão electrónica de dados.

Com aplicação ao envio da IES respeitante a exercícios económicos iniciados em 2007 e subsequentes, a presente Portaria veio alterar a Portaria n.º 499/2007, de 30 de Abril relativamente a dois aspectos:

- a) É dispensado o preenchimento de um modelo declarativo específico para as contas consolidadas, clarificando-se que a entrega destas deve ser feita mediante a digitalização de todos os documentos referidos no número 2, do artigo 42.º do Código do Registo Comercial [a saber: (i) acta da deliberação de aprovação das contas consolidadas do exercício, de onde conste o montante dos resultados consolidados; (ii) balanço consolidado, demonstração consolidada dos resultados e anexo; (iii) certificação legal das contas consolidadas; (iv) parecer do órgão de fiscalização, quando exista] e sua submissão através de ficheiro único; e
- b) Passa a prever-se que as entidades que tenham optado por elaborar as suas contas individuais em conformidade com as Normas Internacionais de Contabilidade, possam enviar essas contas mediante digitalização e submissão conjunta com a declaração IES.

Breves de jurisprudência

Ac. do S.T.J. de 20-03-2008, Processo n.º 08A266 in www.dgsi.pt

Sumário:

I - A transmissão de créditos por suprimentos, tanto para sócios como para estranhos à sociedade, sujeita-se à disciplina do artigo 577.º do Código Civil. Como assim, não é necessário o consentimento do devedor para que a cessão seja considerada válida.

GONÇALVES PEREIRA, CASTELO BRANCO

II - Não tendo sido alegado e muito menos provado algo que permita concluir pela natureza mercantil dos negócios ajuizados, está afastada a regra contida no artigo 101.º do Código Comercial (regra da solidariedade, salvo estipulação em contrário). Porém, do contexto global do programa contratual firmado entre as partes é legítimo concluir pelo seu acordo tácito no sentido de os RR. se terem responsabilizado perante a A. de forma solidária.

III - Por factos concludentes "todos aqueles nos quais se possa apoiar uma ilação para se constituir o significado do comportamento, sendo este o resultado da ilação". Na interpretação dos facta concludentia regem as regras dos artigos 236.º e seguintes do Código Civil.

No caso em apreço, tratava-se, como questão principal, de saber da validade de um contrato nos termos do qual se procedia à cedência dos créditos resultantes dos contratos de suprimentos celebrados entre os RR. e a sociedade. Desde o início da lide que os RR. vinham defendendo a

invalidade do contrato na parte relativa à cedência dos seus créditos sobre a sociedade, resultante dos contratos de suprimentos com a mesma celebrados, defendendo, por conseguinte, a sua absolvição em relação ao pedido de condenação que contra os mesmos foi deduzido.

Contudo, aquilo que está em causa é uma cessão de créditos, e não uma cessão da posição contratual (que, em tal caso, revestiria a forma de transmissão de participações sociais), motivo pelo qual não deixará de ser sempre aplicável a regra geral do artigo 577.º do Código Civil, isto é, que não é necessário o consentimento do devedor (in casu, a sociedade) para a cessão de créditos ser considerada válida. E isto quer a cessão seja feita em favor de outros sócios, quer a mesma seja feita em favor de quaisquer terceiros estranhos à sociedade. De resto, a natureza jurídica dos créditos resultantes de suprimentos é até extra-corporativa: o crédito de suprimento é em si mesmo cindível da participação social, pelo que se pode transmitir o crédito sem transmitir a quota, e vice-versa.

A presente Newsletter foi elaborada pela Gonçalves Pereira, Castelo Branco & Associados com fins exclusivamente informativos, não devendo ser entendida como forma de publicidade.

A informação disponibilizada bem como as opiniões aqui expressas são de carácter geral e não substituem, em caso algum, o aconselhamento jurídico para a resolução de casos concretos, não assumindo a Gonçalves Pereira, Castelo Branco & Associados qualquer responsabilidade por danos que possam decorrer da utilização da referida informação. O acesso ao conteúdo desta newsletter não implica a constituição de qualquer tipo de vínculo ou relação entre advogado e cliente ou a constituição de qualquer tipo de relação jurídica. A presente newsletter é gratuita e a sua distribuição é de carácter reservado, encontrando-se vedada a sua reprodução ou circulação não expressamente autorizadas.

Contactos

LISBOA

Praça Marquês de Pombal, 1-8º • 1250-160 Lisboa
Tel. (351) 21 355 3800 • Fax (351) 21 353 2362
lisboa@gpcb.pt • www.gpcb.pt

PORTO

Avenida da Boavista, 3265-3.3 • 4100-137 Porto
Tel. (351) 22 616 6920 • Fax (351) 22 616 6949
porto@gpcb.pt • www.gpcb.pt

Portuguese Tax Firm of the Year - 2007
International Tax Review European Awards

GONÇALVES PEREIRA, CASTELO BRANCO

Newsletter
Corporate

Português English

The Chairman of the General Meeting in Public Limited Companies

1. Introduction

GPCB has had the privilege to receive Professor António Menezes Cordeiro, who spoke at the firm's first conference of 2008 and shared with those attending his vast experience on the subject of Corporate Law and, in particular, the experience gained by him through his duties as chairman of the general meeting of a number of public limited companies.

The subject matter is certainly appropriate for this time of the year, considering that, as a shareholder, you have already received or you will soon receive the convening notice for the annual general meeting or, in your capacity as chairman of the general meeting, you have had or will have the task of organizing, convening and conducting the general meeting. Also relevant is the situation where the election of the corporate boards is impending and therefore it is necessary to propose a person suitable to carry out those functions.

Thus, without going into too much detail, we will highlight a few notes of the conference which, from a practical point of view, may contribute to a better understanding of the behaviour that is expected of the chairman of a general meeting, giving the chairman the focus he deserves, in recognition that his efforts are responsible for the success of many shareholders' meetings.

As you all know, the role of chairman of the general meeting, in particular in companies that issue securities traded in regulated markets and in large public limited companies, was one of the subjects that was reorganised with the amendment to the *Código das Sociedades Comerciais (CSC)* (companies code), by reason of the increased autonomy granted to this role and the introduction of the concept of independence of the members of the general meeting (Article 374-A of the CSC), which has been very much on the agenda due to a number of important general meeting getting media coverage.

2. The Chairman of the General Meeting

The office of chairman of the general meeting is particularly relevant in companies that issue securities traded in regulated markets and in large public limited companies (i.e. companies that, for two consecutive years exceed two of the following limits: total balance sheet of EUR 100,000,000.00; total turnover and other revenue - EUR 150,000,000.00; 150 average number of employees in the year).

As regards small public limited companies it is also advisable to adopt, *mutatis mutandis*, a number of rules that, albeit not mandatory, will ensure the fairness and impartiality required of the chairman of the general meeting.

Early on, Portuguese law made the general meeting an autonomous body of the company, drawing the attention to the advantages that the independence of its officers would bring and to the fact that the same should only be removed from office with just cause for dismissal. This understanding became explicit with the current wording of the CSC in respect of companies that issue securities traded in regulated markets and in large public limited companies, it being illegal to dismiss the members of the general meeting on the basis of a change of the shareholding majority.

The office of chairman of the general meeting in companies that issue securities traded in regulated markets and in large public limited companies, is now more similar to that of a supervisory body, to the extent that the individual chosen must be independent (and without any incompatibility issues, failing which the appointment shall be null and void), impartial, capable of performing autonomous, specific and permanent duties (beyond the boundaries of shareholders meetings); where the chairman lacks those qualities, there is the risk that his performance may be called into question and he may be dismissed with just cause. Bearing in mind the provisions of the by-laws and despite the fact that this is not a requirement of the law, there are other qualities that may be relevant for the choice of a chairman, such as physical and intellectual resilience, command of the Portuguese language (in particular, in companies that issue securities traded in regulated markets) and minimum knowledge of corporate law (without prejudice of course, to the chairman being able to hire counsels to assist him with specific subjects).

The range of choices and possibilities to accept the office is limited by incompatibilities that may

arise by virtue of the principle of impartiality and independence, as a result of which, for example, a law professor will no longer be in a position to issue legal opinions for the company whose general meetings he chairs.

As a result of the requirement of independence, the law provides for the obligation to pay the chairman a fixed, monthly or annual remuneration, irrespective of the results of the company and established by the general meeting or by a remuneration committee appointed by the latter.

The office of chairman of the general meeting is so important that a meeting cannot function without its chairman and therefore, when absent he will be replaced by a chairman appointed *ad hoc*, who must also fulfil those independence requirements.

3. Calling of general meetings

General meetings shall be called as required by the law or the by-laws.

It should be mentioned that the chairman may call the general meeting on his own initiative. As regards requests for the calling of a general meeting, the chairman is obliged to call the general meeting at the request of the board of directors (save where criminal matters are on the agenda), but is not obliged to call the general meeting at the request of the shareholders (one or several shareholders holding at least 5% of the share capital) and he may even refuse to do so where he verifies that there is no reason to call a meeting or that the items on the agenda have been incorrectly stated. In case of refusal of a request of the shareholders to call a meeting, the only other option is for them to request that the general meeting be called by court order.

Therefore, general meetings are, as a rule, duly called and publicised by the chairman; for the purposes of the preparation of the calling, the chairman must comply with the provisions of the CSC, in particular, Article 377; attention is drawn, in particular, to the calling of publicly held companies and to certain matters that require to be specifically referred to in the agenda, such as the amendment to the by-laws, the loss of half the share capital and the reduction of the capital. The chairman has discretionary powers in the preparation of the general meetings; however, some common sense is expected in the choice of the date (for instance, by not choosing a Sunday or holiday, although nothing precludes from choosing a date

during the normal holiday period), time and venue of the meeting (usually the registered office or in the national territory, where the registered office does not meet the conditions for this purpose, save for cases of relative impossibility, in which case, the meeting may be held abroad), which must be in accordance with the practices and traditions of each specific company.

This raises the question, currently addressed in the CSC, of virtual general meetings (general meetings via internet, on-line general meetings and general meetings via teleconference), which require the chairman of the general meeting to be specially careful when verifying the authenticity of the statements and the security of communications, making sure that the content and the name of the persons attending these general meetings are recorded.

Also, it should be noted that, during the period preceding the meeting, the chairman should heed requests to include items on the agenda (this being permitted to one or several shareholders holding at least 5% of the share capital) and requests made under the right to receive information in preparation of general meetings.

4. Exercise of the rights of the Chairman of the General Meeting and conduct of meeting

The chairman of the general meeting has a specific, autonomous and potestative power, which he is to use actively and his decisions cannot be appealed against to the general meeting (except in a case in which the chairman authorizes persons not associated with the company to attend the general meeting, in which case the company may revoke such authorisation).

As already mentioned, because the chairman is an autonomous corporate body he may only be dismissed with just cause.

The chairman of the general meeting signs the convening notice and presides the general meeting and may only be removed from his post where a circumstance occurs that affects his impartiality and independence (e.g. he becomes the holder of a share of 2% or more of the capital), in which case his functions shall cease immediately, due to lapse, and the rules relating to the absence or non attendance of the officer of the general meeting will apply.

The meetings must be conducted in accordance with principles of impartiality, equal treatment of shareholders, proportionality and the principle of legality and must be familiar with the provisions of the articles of association, of the CSC and of the Securities Code.

Therefore, after having verified the attendances and the quorum and after having drawn up a list of the persons attending, the meeting is opened and will follow the agenda set out in the convening meeting.

In the case of publicly held companies, the agenda set out in the convening notice cannot be amended while the meeting is in progress. It should be recalled that nothing precludes one or several shareholders holding at least 5% of the share capital to request, within five days from the publication of the convening notice, that new items be included in the agenda, which must be notified to the other shareholders 5 or 10 days before the general meeting, depending on whether the convening notice was sent by registered mail or published.

However, the proposal of an alternative text to the one set out in the convening notice for amendments to the by-laws shall not be deemed as a change of the agenda.

Moreover, it should be mentioned that, where permitted by law, new items may be added to the agenda where all the shareholders attend either in person or by proxy and they unanimously resolve to hold a general meeting to pass resolutions on additional items.

Furthermore, for the purpose of the conduct of the general meeting, it is the duty of the chairman to verify prohibitions from voting and conflicts of interest, as well as any disqualification from voting that may arise in respect of each item on the agenda, both in the cases in which the law expressly prohibits the shareholder or the representative thereof to vote on certain matters or, where the resolution relates to: (i) the release from an obligation or responsibility of the shareholder, either in that capacity or in the capacity as member of the managing or supervisory body; (ii) dispute relating to a claim of the company against the shareholder or of the latter against the former, both before or after action has been taken in court; (iii) dismissal with just cause from his position of officer of a corporate body; or (iv), for instance, in the case of a relation established or to be established between the

company and the shareholder that is unrelated to the company. An example of the small conflicts of interest that may arise in small public limited companies is the resolution relating to the exemption of a director who is a shareholder from providing a security; the shareholder should refrain from participating in this case because it is in his interest to be exempted from the obligation to provide a security.

The chairman must also restrict the intervention of the shareholders, avoiding interventions that are purposeless or too lengthy or those focusing on the legal or even political discussion of any given item on the agenda.

The chairman should have an essentially pragmatic approach bearing in mind the interest of the company and should only permit interventions that help advance the discussion of the matters included in the convening notice. However, the chairman must not forget that the unjustified refusal to give leave to speak precludes the exercise of the right to information and may therefore cause the resolution to be void, for which reason he must organise interventions in accordance with objective criteria.

At the close of the meeting, the chairman must close the session and have the respective minutes written down; the minutes will be signed by the chairman and the secretary. Although this is not customary and is virtually impracticable, it should be mentioned that the shareholders may resolve to have the minutes submitted to them for approval before it is signed.

After the general meeting, there may be shareholders who request to have their voting position specified; these requests will be decided by the chairman.

Often, the question of the adjournment of the meeting is raised; this matter should be given special attention by the chairman so as to avoid arbitrary suspensions that call into question the proper functioning of the general meeting; where the suspension is requested by a shareholder, a plausible reason must be given for the suspension and the request may, in any case, be refused by the chairman.

In particular, in the case of very lengthy meetings, there may be short breaks, as decided by the chairman.

However, there may be cases in which it will be necessary to suspend the meeting; each general meeting may only be suspended twice

and be adjourned to a date not more than ninety days thereafter.

5. Composition of the general meeting

The general meeting consists of all the shareholders entitled to vote (or their duly appointed representatives), as well as of any group of shareholders holding the number of shares necessary to attend the meetings and may be represented by one of them.

As referred to above, the chairman may permit persons not associated with the company to attend the meeting, although the general meeting may revoke such authorisation.

An example of this were certain important general meetings that got extensive media coverage, in which the presence of journalists was called into question; in these cases, it is the duty of the chairman to decide on the best solution for the company, which is to publicise the general meeting and allow journalists to be present before it begins and have them leave when the meeting is formally open.

The voting right may be exercised publicly or in private; voting may also be by post, unless the by-laws provide otherwise.

6. Responsibility of the chairman of the general meeting

The chairman is civilly and criminally responsible to the company and to the shareholders for the performance of his tasks, the legal provisions relating to the supervisory board applying in this case by analogy.

In addition to the above, we draw your attention to the provisions of the last part of the CSC, on responsibility for the irregular calling of general meetings (Article 515), misleading convening notice (Article 520) and unlawful refusal to draw up the minutes (Article 521), for which the chairman may be held responsible.

In conclusion, we highlight the idea that currently, in particular in companies that issue securities traded in regulated markets and in large public limited companies, the chairman of the general meeting has been given greater focus and importance, considering that his conduct must be based on principles of impartiality and independence.

Legislation highlights

Ministerial Orders no. 216-C/2008, 216-D/2008, 216-E/2006 and 216-F/2008, *D.R.* (Portuguese official gazette) no. 44, Series I, Supplement of 03-03

Minister for Environment, Spatial Planning and Regional Development

Adopting, respectively: (i) the standard notice of application for the licensing of town planning operations, standard notice of submission of prior notification relating to town planning operations and standard notice of application for a prior opinion on or authorisation of town planning operations promoted by the Public Administration; (ii) standard licenses for town planning operations; (iii) the information to be provided together with the applications for the licensing or authorisation of various town planning operations; and (iv) the standard notices to be posted by the holder of licenses of town planning operations which are the subject of a prior communication, to be published by the promoters of the town planning operations.

Decree-Law no. 39/2008, *D.R.* (Portuguese official gazette) no. 51, Series I of 07-03 Ministry of Economy and Innovation

Adopting the legal framework of the establishment, operation and functioning of tourist developments.

This Decree-Law repeals various legislation that currently governs this matter and brings together in a single piece of legislation the provisions common to all tourist developments, thus providing easier access to the provisions governing this activity. This Decree-Law comes into effect on 6 April.

Regulation of the Securities Market Commission no. 1/2008, *D.R.* (Portuguese official gazette) no. 48, Series II of 07-03 Securities Market Commission

Venture Capital

Setting out the rules applicable to venture capital funds, venture capital companies and venture capital investors, concerning: (i) the assessment

of their assets and liabilities; (ii) the provision of information; (iii) the registration procedure; (iv) the suitability requirements of the members of the corporate bodies and holders of qualifying holdings; and (v) the pursuit of the activity of venture capital funds that invest in other venture capital funds.

Ministerial Order no. 232/2008, *D.R.* (Portuguese official gazette) no. 50, Series I of 11-03

Ministry for Environment, Spatial Planning and Regional Development and Ministry of Public Works, Transport and Communications

Setting out the information to be provided together with the requests of prior information and the application for the licensing and authorisation of any kind of town planning operations and repealing Ministerial Order no. 1110/2001 of 19 September.

Ministerial Order no. 234/2008, *D.R.* (Portuguese official gazette) no. 51, Series I of 12-03

Ministry of Justice

Amending the *Regulamento do Registo Comercial* (companies registry regulations), adopted by Ministerial Order no. 657-A/2006 of 29 January, as amended by Ministerial Order no. 1416-A/2006 of 19 December

Further to the measures adopted to simplify the *Código do Registo Comercial* (companies registry code) set out in Decree-Law no. 76-A/2006 of 29 March, such as the elimination of the requirement of the execution of public deeds, the elimination of bookkeeping requirements and the simplification of the legal framework governing the merger, division, winding up and liquidation of the company, this Ministerial Order now enables undertakings to concentrate the more relevant information about themselves in the *matrícula* (registration).

In practice, the *matrícula*, which is right on the first page of companies registry certificates, shall, from now on, contain all the information most usually needed by interested parties, such as the name of the representatives of the company in question and the duration of their term of office or the signatures required to bind the company.

**Decree-Law no. 47/2008, D.R. (Portuguese official gazette) no. 52, Series I of 13-03
Ministry of Finance and Public Administration**

Amending for the fifth time Decree no. 43 454 of 30 June 1960, which authorised the issue and set out the provisions governing the transfer of Series A savings certificates (*certificados de aforro*), amending for the second time Decree-Law no. 172-B/86 of 30 June, which authorised the issue of Series B savings certificates and amending for the first time Decree-Law no. 122/2002 of 4 May, which adopted the legal framework of savings certificates.

**Ministerial Order no. 243/2008, D.R. (Portuguese official gazette) no. 57, Series I of 20-03
Ministry of Justice**

Extending to a number of *conservatórias* (companies registration offices) the competence to conduct the special proceedings for the establishment of associations

Law no. 40/2007 of 24 August, establishing the *associação na hora* ("on the spot association"), has permitted to establish associations in one go and with a single attendance, thus making that act faster, simpler and more secure compared with the traditional procedure of establishment of associations.

This service has been available in nine places since 31 October 2007 on an experimental basis. However, since the results of the experiment have been quite positive, the "*associação na hora*" system has been extended to 16 new companies registry offices and now covers all the districts of mainland Portugal.

Ministerial Order no. 245/2008, D.R. (Portuguese official gazette) no. 61, Series I of 2008-03-27

Presidency of the Council of Ministers, Ministry of Finance and Public Administration and Ministry of Justice

Amending Ministerial Order no. 499/2007 of 30 April, which lays down the rules applicable to the referral of the simplified business information via electronic data transmission.

This Ministerial Order applies to the referral of the simplified business information regarding the accounting periods starting in 2007 and subsequent years and amends Ministerial Order no. 499/2007 of 30 April regarding two subjects:

a) Filling the specific declaratory form for consolidated accounts is dispensed, in light of the clarification that the consolidated accounts shall be delivered by digitalizing the documents mentioned in Article 42(2) of the Commercial Registry Code (*Código do Registo Comercial*) [(i) minutes of the resolution approving the consolidated accounts showing the amount of the consolidated results; (ii) consolidated balance sheet, consolidated financial statement and annex; (iii) legal certification of the consolidated accounts; (iv) report of the supervisory board, if any] and referring them as a single document; and

b) It is now provided that the entities that have chosen to prepare their individual accounts according to the International Accounting Standards may refer these digitalized accounts together with the simplified business information form.

Case-law highlights

Judgment of the Supreme Court of Justice of 20-03-2008, Case no. 08A266 *in www.dgsi.pt*

Summary:

I - The transfer of credits arising from shareholders loans is, both in the case of shareholders and of persons unrelated to the company, is governed by the provisions of Article 577 of the Civil Code. As such, the validity of the transfer is not subject to the consent of the debtor.

II - The fact that there is no plea or proof enabling to conclude that the deals in question were of a business nature excludes the rule of Article 101 of the Commercial Code (rule of the joint and several liability, unless otherwise agreed). However, based on the contracts entered into by the parties, it is reasonable to conclude that the Defendants tacitly agreed to be jointly and severally liable to the Claimant.

III - Conclusive facts are deemed to be "all those based on which a conclusion may be drawn to determine the meaning of the conduct, the latter being the result of such conclusion". The interpretation of the *facta concludentia* is

GONÇALVES PEREIRA, CASTELO BRANCO

governed by the provisions of Articles 236 et seq. of the Civil Code.

The question raised in this case concerned the validity of a contract for the transfer of subordinated loan agreements entered into between the Defendants and the company. Since the beginning of the case, the Defendants had been arguing that the part of the contract, resulting from the subordinated loan agreements entered into with the company, which provided for the transfer of their credits to the latter was invalid and requested to be discharged from the claims made against them.

However, the core of the case was a transfer of credits rather than an assignment of contract (which, in such case, would adopt the form of transfer of holdings) and therefore the general rule of Article 577 of the Civil Code would apply in any case, that is, the validity of the transfer of credits is not subject to the consent of the debtor (in this case, the company), irrespective of the transfer occurring in favour of other shareholders or of any third parties unrelated to the company. Incidentally, credits arising from subordinated loan agreements have a non corporate nature in that it may be separated from the holding and transferred without the share, just as the share may be transferred without the credit.

This Newsletter was prepared by Gonçalves Pereira, Castelo Branco & Associados for information purposes only and should not be understood as a form of advertising. The information provided and the opinions herein expressed are of a general nature and should not, under any circumstances, be a replacement for adequate legal advice for the resolution of specific cases. Therefore Gonçalves Pereira, Castelo Branco & Associados is not liable for any possible damages caused by its use. The access to the information provided in this newsletter does not imply the establishment of a lawyerclient relation or of any other sort of legal relationship. This Newsletter is complimentary and the copy or circulation of the same without previous formal authorization is prohibited.

Contact

LISBON

Praça Marquês de Pombal, 1-8º • 1250-160 Lisbon
Tel. (351) 21 355 3800 • Fax (351) 21 353 2362
lisboa@gpcb.pt • www.gpcb.pt

OPORTO

Avenida da Boavista, 3265-3.3 • 4100-137 Oporto
Tel. (351) 22 616 6920 • Fax (351) 22 616 6949
porto@gpcb.pt • www.gpcb.pt